



ESTADO DE GOIAS

MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE GOIAS

Nº do Processo	8278/2024	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	901008695 - M.M. COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA		
CPF/CNPJ	24.951.930/0001-99	Autuação 25/11/2024 13:38	Previsão
Atuado por	FERNANDA APARECIDA REZENDE TAVARES		
Assunto	DOCUMENTO	NÚMERO ASSUNTO	155/2024
Descrição	PROCESSO: 7209/2024. RECURSO ADMINISTRATIVO.		
Destino	LICITACAO E CONTRATOS		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: M.M. COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
CNPJ: 24.951.930/0001-99

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:04:14 do dia 25/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/05/2025.

Código de controle da certidão: **F237.01C1.D1QA.6976**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

AO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2024 – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS – GO.

Processo: 7209/2024

MM COMERCIO VREJISTA E GENEROS, ALIMENTICIOS LTDA (SUPERMERCADO SÃO JOÃO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.951.930/0001-99, neste ato representada por seu representante legal Emanuel José Machado, inscrito no RG sob nº, CPF nº 066.206.511-51, vem respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/21, e cláusula 12 do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, em conformidade com o disposto no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recursos, contado da data da lavratura da ata.

No caso em questão, a ata foi lavrada em 19 de novembro de 2024. O prazo iniciou-se no dia útil subsequente, considerando que o dia 20 de novembro de 2024 foi feriado nacional (Dia da Consciência Negra), não sendo computado para contagem do prazo. Dessa forma:

- Dias úteis computados: 21 e 22 de novembro de 2024;
- Dias 23 e 24 de novembro de 2024 correspondem ao final de semana, que não são considerados para a contagem do prazo.

Restava, portanto, o último dia útil do prazo em 25 de novembro de 2024, data em que o recurso foi tempestivamente interposto, dentro do limite legal estabelecido.

Assim, o presente recurso encontra-se devidamente protocolado dentro do prazo, atendendo às exigências legais para sua admissibilidade.

II. FATOS DA DECISÃO RECORRIDA

Em sessão pública realizada em 19/11/2024, a empresa foi declarada **inabilitada** sob o argumento de que o balanço patrimonial apresentado não

continha a assinatura do contador registrado no CRC, conforme exigido no item **8.1 III (c)** do edital, que determina a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis assinados por contador ou profissional equivalente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Entretanto, cumpre destacar que, **no curso da própria sessão pública**, foi apresentado pela empresa o **balanço patrimonial devidamente assinado pelo contador responsável e registrado no CRC**, sanando qualquer irregularidade inicialmente apontada. Apesar disso, a decisão de inabilitação foi mantida, desconsiderando a entrega tempestiva do documento corrigido.

III- DOS FUNDAMENTOS

III-I- DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS

Conforme previsto no item **9.11 do edital**, é assegurada à Administração a prerrogativa de permitir o saneamento de erros ou falhas em documentos apresentados, desde que tais erros não comprometam a substância, a validade jurídica ou a competitividade do certame. Tal dispositivo reflete os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, que regem as contratações públicas e estão consagrados na **Constituição Federal** e na **Lei nº 14.133/2021**.

No caso em tela, a ausência inicial da assinatura do contador no balanço patrimonial apresentado pela licitante configurou uma falha meramente formal. Essa irregularidade, contudo, não comprometeu a essência do documento, que já refletia a exatidão da situação econômico-financeira da empresa e atendia aos requisitos estabelecidos no edital. Além disso, a falha foi corrigida tempestivamente durante a própria sessão pública, com a apresentação da versão devidamente assinada do documento, demonstrando o cumprimento integral da exigência edita.

A ausência inicial da assinatura, ainda que corrigida posteriormente, não configura um vício insanável que enseje a desclassificação, nos termos do artigo **59, caput, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que somente vícios insanáveis justificam a exclusão do licitante. Pelo contrário, a falha foi sanada tempestivamente, sem que houvesse qualquer prejuízo à validade jurídica do documento ou à isonomia do certame.

A decisão de manter a inabilitação, mesmo após a correção tempestiva da falha, contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não houve qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. Declarar a inabilitação da empresa por uma falha sanável afronta, ainda, o princípio da eficiência, ao penalizar a licitante e restringir a competitividade do certame, em detrimento do interesse público.

Ademais, o saneamento de falhas documentais é uma prática amplamente aceita na jurisprudência e na doutrina, desde que não comprometa a isonomia e a lisura do processo licitatório. Nesse sentido, o próprio edital reconhece a possibilidade de corrigir falhas sem prejuízo ao certame, evidenciando que o ato de inabilitação, neste caso, não encontra respaldo jurídico.

Diante do exposto, conclui-se que a falha formal em questão já foi devidamente corrigida, sem qualquer prejuízo ao interesse público ou aos princípios que regem a licitação, devendo, portanto, ser reconsiderada a decisão de inabilitação.

III-II- DA POSSIBILIDADE DE ACEITAR A DOCUMENTAÇÃO CORRIGIDA

Conforme estabelecido no **art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021**, a comissão de licitação tem a prerrogativa de sanar erros ou falhas nos documentos de habilitação, **desde que tais falhas não alterem a substância do documento nem sua validade jurídica**. Essa possibilidade de correção ou complementação de documentos reflete o princípio da **eficiência** e da **racionalização administrativa**, com o objetivo de garantir a continuidade do certame de maneira justa, sem prejudicar a competitividade ou a isonomia entre os licitantes.

No caso específico de uma **falha formal**, como a ausência de assinatura em um balanço patrimonial, essa irregularidade, embora relevante para a conformidade formal do documento, não altera a **substância** do que foi apresentado. O balanço patrimonial, na sua totalidade, continua a refletir a **real situação financeira** da empresa, e a ausência da assinatura é um erro formal que pode ser facilmente corrigido. Nesse contexto, a **comissão de licitação poderia ter aceitado a documentação corrigida**, pois isso se alinha com o disposto no **art. 64, §1º**, que autoriza a correção de falhas formais sem que isso implique em alteração do conteúdo original ou da validade do documento.

A **diligência**, prevista no **art. 64**, também é uma ferramenta que

poderia ter sido utilizada nesse caso, pois permite a **complementação de informações** ou a **atualização de documentos**, sempre dentro dos limites da regularidade e da transparência do processo licitatório. O **próprio edital** prevê que a correção de falhas formais não deve prejudicar a competitividade do certame, permitindo que o licitante apresente as informações de maneira completa e de acordo com as exigências legais.

III-III- DO NÃO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

O ato de **corrigir a assinatura do balanço patrimonial** não prejudica os princípios da **isonomia** e da **competitividade**, pois todos os licitantes têm o mesmo prazo e oportunidade de corrigir falhas formais nos seus documentos. Aceitar a documentação corrigida dentro do mesmo prazo de análise, conforme previsto pela legislação, não resulta em tratamento desigual entre os participantes, tampouco favorece a empresa em questão. Trata-se apenas de assegurar que o processo licitatório continue de maneira eficiente, sem a exclusão prematura de licitantes por questões que não alteram a essência das suas propostas.

Além disso, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata do princípio da **eficiência**, a Administração Pública deve buscar soluções que não apenas atendam aos requisitos legais, mas também promovam o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e garantam o regular andamento do certame. Aceitar a documentação corrigida atende a esse princípio, pois resolve uma falha formal sem comprometer a substância da proposta e sem desvirtuar o objetivo da licitação.

III-IV-DA NECESSIDADE DE EVITAR SANÇÕES DESPROPORCIONAIS

A decisão de **inabilitar um licitante** por uma falha formal corrigível vai de encontro ao princípio da **proporcionalidade e razoabilidade**. Quando a falha não compromete a substância do documento e pode ser corrigida tempestivamente, a punição da inabilitação é excessiva e desproporcional. O ato de corrigir a assinatura, ou qualquer outra falha formal de natureza similar, deve ser visto como uma oportunidade de **regularizar o processo licitatório**, garantindo que o certame transcorra de maneira justa e eficiente, em vez de ser interrompido por questões que não afetam a sua substância.

Em síntese, a **aceitação da documentação corrigida**, no caso de

falhas formais como a falta de assinatura, é plenamente compatível com o disposto no art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, pois **não altera o conteúdo substancial do documento** e não prejudica a competitividade ou a isonomia do certame. A medida que permite a correção de falhas é, portanto, uma prática alinhada aos princípios da **eficiência**, da **razão** e da **justiça** no processo administrativo, assegurando o regular andamento da licitação.

IV- DOS PEDIDOS

1. A reconsideração da decisão de inabilitação, considerando a apresentação tempestiva do documento corrigido durante a sessão pública, em conformidade com o item 9.11 do edital e a Lei nº 14.133/2021.
2. Caso não seja reconsiderada a decisão pelo pregoeiro, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para análise e decisão.
3. A suspensão dos efeitos do ato de inabilitação até a decisão final, conforme art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Espera Deferimento.

Santa Cruz de Goiás, Goiás, em 25 de novembro de 2024.



MM COMERCIO VREJISTA E
GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
CNPJ: 24.951.930/0001-99

Emanuel José Machado
CPF: 066.206.511-51